



Birigui/SP, 13 de novembro de 2024.

**Ofício Especial – Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos**

**Assunto: Manifestação à Impugnação apresentada pela empresa GRUPO MULTI S.A., ao edital do Pregão Eletrônico nº 130/2024.**

Senhores Licitantes,

Após análise do pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 130/2024, que objetiva o **Registro de preços para aquisição de equipamentos de informática destinados às diversas Secretarias do Município**, interposto pela empresa **GRUPO MULTI S.A.**, e conforme diligências junto à Diretoria de Inovação Tecnológica e Comunicação, figurando nos autos como Requisitante, o Pregoeiro cumpre a decisão daquela, **INDEFERINDO** o “Pedido de Impugnação”.

Expõe e Requer a empresa Impugnante basicamente o seguinte:

**DOS FATOS:**

**Illegalidade na Exigência de Certificações**

A impugnante destaca que o edital exige a certificação “EPEAT”, um rótulo ecológico utilizado para comprovar que o equipamento atende aos padrões sustentáveis das normas IEEE 1680/1680.1. No entanto, aponta que **“esta norma é baseada na legislação americana, não na Brasileira.”** No Brasil, a ABNT é a entidade responsável por este tipo de padronização e certificação. A impugnante afirma que, **“após estudos de adequação à legislação brasileira e discussões em audiências públicas, desenvolveu o Rótulo Ecológico, sendo um procedimento de certificação voltado para a realidade brasileira.”**

Segundo a impugnação, **“o certificado ecológico brasileiro emitido pela ABNT é mais exigente do que as próprias exigências do EPEAT americano.”** A exigência exclusiva da certificação EPEAT restringe o caráter competitivo da licitação, conforme jurisprudência do TCU: **“A exigência, como requisito de qualificação técnica, de que equipamentos a serem adquiridos tenham certificação EPEAT na categoria Gold, sem a aceitação de certificações similares (ISO 14000), restringe o caráter competitivo da licitação”** (Acórdão 508/2013-Plenário, Relator: JOSÉ JORGE).

A impugnante enfatiza que **“não há dúvidas que a Administração deve alterar seu edital e suprimir a exigência das certificações internacionais, neste caso o EPEAT, para aceitar a apresentação do Rótulo Ambiental da ABNT ou outra forma de comprovação da sustentabilidade dos equipamentos a serem entregues.”**



---

**A impugnação em sua íntegra será disponibilizada como anexo deste documento.**

**DO PEDIDO:**

A empresa, ao final, requereu:

“O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.”.

**DA CONCLUSÃO:**

Mediante diligência realizada junto à Diretoria de Inovação Tecnológica e Comunicação (Requisitante), acerca das razões impugnadas para o objeto em questão, através do DITEC: 135/2024, manifestando-se e firmando sua decisão, pelo **INDEFERIMENTO** das exigências da requerente, nos termos a seguir:

**“DITEC: 135/2024:**

[...]

Considerando o apontamento do GRUPO MULTI S.A, sobre a exigência de estar registrado no EPEAT (Eletronic Product Environmental Assessment Tool), o intuito é promover a aquisição de produtos eletrônicos que atendam a critérios ambientais e sociais, alinhando-se aos princípios de responsabilidade ambiental e sustentabilidade, além de incentivar a utilização de produtos que tenham menor impacto ambiental e maior eficiência energética, contribuindo para um futuro mais sustentável e consciente. A EPEAT é a certificação mais completa para analisar e classificar equipamentos de informática conforme critérios de impacto ambiental e por isso o certificado é um critério utilizado em vários editais quando se trata de equipamentos de informática, como por exemplo, computadores, notebooks e monitores. Existem diversos fabricantes brasileiros cadastrados, onde se conclui que a solicitação não é restritiva.

Ainda no âmbito da impugnação apresentada pela empresa quanto a exigência do EPEAT, cabe mencionar a deliberação da Comissão Permanente de Licitação do Supremo Tribunal Federal (SEIS/STF – 201385), onde:

“A justificativa para exigência de certificação EPEAT Silver ou Gold, visa assegurar o fornecimento ao STF de equipamentos que atendam a critérios relacionados a itens relevantes para a segurança no manuseio e uso dos equipamentos a serem adquiridos, a preservação do valor investido pela Administração Pública, a otimização do consumo de energia elétrica, a responsabilidade socioambiental na fabricação dos equipamentos, dentre outros aspectos.



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

A título exemplificativo, a certificação solicitada exige o atendimento a critérios de interesse do STF e de toda a sociedade brasileira, tais como:

- restrições ao uso de substâncias cádmio, berílio, bromo e cloro;
- restrição ao uso de baterias de íon de lítio;
- uso de baterias recarregáveis de longa duração;
- adoção de embalagens compostas por conteúdo reciclado e/ou de base biológica e/ou floresta sustentável;
- uso de energia renovável pelo fabricante e seus fornecedores;

Ademais, esses critérios de sustentabilidade estão alinhados com a “Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável” como, por exemplo, o item 7.3 da referida agenda: “Até 2030, dobrar a taxa global de melhoria da eficiência energética”.

Diante disso, não serão aceitas outras certificações, já que a EPEAT é a certificação mais completa para analisar e classificar equipamentos de informática conforme critérios de impacto ambiental, além de ser acessível a equipamentos de várias nacionalidades.

Cabe ressaltar que o certificado EPEAT é um critério de avaliação amplamente utilizado nos editais de informática no Brasil e que existem vários produtos de fabricantes brasileiros cadastrados, deixando tal solicitação de ser restritiva. Conforme pode ser comprovado na área "Computers & Displays Searching | EPEAT Registry" do site [www.epeat.net](http://www.epeat.net), há pelo menos 5 (cinco) empresas que comercializam equipamentos de TI no Brasil que possuem certificação EPEAT. Dentre os tipos de equipamentos certificados, estão monitores, notebooks e desktops.

Cabe também destacar que a norma EPEAT é referência na adoção de critérios relacionados à responsabilidade social e ambiental, ao gerenciamento de substâncias e seleção de materiais, longevidade do produto, conservação de energia, gerenciamento de final de vida e responsabilidade social corporativa. Esta norma é constantemente revisada e atualizada com a incorporação de diversos novos critérios de avaliação.

Diante do exposto, caso o STF aceitasse o pedido da impugnante, estaria ignorando a relevância e necessidade de atendimento aos critérios citados, o que fere o interesse público já que eles promovem a melhoria das condições de uso, o aprimoramento da segurança, da longevidade no uso dos equipamentos, a sustentabilidade, a conservação de energia e a responsabilidade socioambiental por parte do STF."

E, continuando, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – Coordenação de Atendimento e Suporte de TI, Referência: E-20/001.009248/2023 de 03 de abril de 2024, que seguiu a mesma linha STF e do Tribunal de Contas do Estado de



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

Goiás.

Diante do exposto, e seguindo a linha dos ilustríssimos tribunais, manifesto contrário ao pedido de impugnação.

Sem mais, este é nosso entendimento salvo melhor juízo, e assim nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos e subscrevemo-nos.

[...].”.

Diante disso, considerando a análise e manifestação da Pasta, responsável técnica pela licitação em pauta, por ser a própria requisitante e responsável pela descrição do objeto a ser licitado, resta entendido pelo **INDEFERIMENTO** das razões impugnadas.

Portanto **RATIFICA-SE** o teor já publicado, mantendo-se a redação original do Edital e seus anexos.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente,

Rafael Naches Panini  
Pregoeiro Oficial



## Prefeitura Municipal de Birigüi

CNPJ 46.151.718/0001-80

Rua Anhanguera, 1155 – Jardim Morumbi – CEP 16200-067

Tel. (18) 3643-6028 – [informatica@birigui.sp.gov.br](mailto:informatica@birigui.sp.gov.br)

Diretoria de Inovação  
Tecnológica e Comunicação

DITEC: 135/2024

Birigüi, 12 de novembro de 2024.

DA  
DIRETORIA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E COMUNICAÇÃO  
PARA  
DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
RAFAEL NACHES PANINI  
DD Pregoeiro Oficial

Assunto: **Impugnação GRUPO MULTI S.A - Pregão Eletrônico nº 130/2024.**

Senhor Pregoeiro,

Quanto ao pedido de **Impugnação** solicitado pelo **GRUPO MULTI S.A**, do edital nº 157/2024 Pregão Eletrônico nº 130/2024, que trata de **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO**, conforme especificações dos anexos I e II, vimos por meio deste informar o que segue:

**Questionamento:**

“ 1. DOS FATOS

1.1. ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES

O edital está exigindo a “certificação EPEAT”, ocorre que o EPEAT, é um rótulo ecológico que é utilizado para comprovar que o equipamento está em conformidade com os padrões sustentáveis das normas IEEE 1680/1680.1, conforme pode ser verificado no link <https://www.epeat.net/>. Ocorre que esta norma é baseada na legislação americana, não na Brasileira.

No Brasil a ABNT é a entidade responsável por este tipo de padronização e certificação, tanto que após estudos de adequação à legislação brasileira, e discussões em audiências públicas desenvolveu o Rótulo Ecológico, sendo um procedimento de certificação voltado para a realidade brasileira.

No site da ABNT é possível extrair as seguintes informações: ...”



## Prefeitura Municipal de Birigüi

CNPJ 46.151.718/0001-80

Rua Anhanguera,1155 – Jardim Morumbi – CEP 16200-067

Tel.(18) 3643-6028 – [informatica@birigui.sp.gov.br](mailto:informatica@birigui.sp.gov.br)

Diretoria de Inovação  
Tecnológica e Comunicação

**Resposta:** *Considerando o apontamento do GRUPO MULTI S.A, sobre a exigência de estar registrado no EPEAT (Eletronic Product Environmental Assessment Tool), o intuito é promover a aquisição de produtos eletrônicos que atendam a critérios ambientais e sociais, alinhando-se aos princípios de responsabilidade ambiental e sustentabilidade, além de incentivar a utilização de produtos que tenham menor impacto ambiental e maior eficiência energética, contribuindo para um futuro mais sustentável e consciente. A EPEAT é a certificação mais completa para analisar e classificar equipamentos de informática conforme critérios de impacto ambiental e por isso o certificado é um critério utilizado em vários editais quando se trata de equipamentos de informática, como por exemplo, computadores, notebooks e monitores. Existem diversos fabricantes brasileiros cadastrados, onde se conclui que a solicitação não é restritiva.*

*Ainda no âmbito da impugnação apresentada pela empresa quanto a exigência do EPEAT, cabe mencionar a deliberação da Comissão Permanente de Licitação do Supremo Tribunal Federal (SEIS/STF – 201385), onde:*

"A justificativa para exigência de certificação EPEAT Silver ou Gold, visa assegurar o fornecimento ao STF de equipamentos que atendam a critérios relacionados a itens relevantes para a segurança no manuseio e uso dos equipamentos a serem adquiridos, a preservação do valor investido pela Administração Pública, a otimização do consumo de energia elétrica, a responsabilidade socioambiental na fabricação dos equipamentos, dentre outros aspectos.

A título exemplificativo, a certificação solicitada exige o atendimento a critérios de interesse do STF e de toda a sociedade brasileira, tais como:

- restrições ao uso de substâncias cádmio, berílio, bromo e cloro;
- restrição ao uso de baterias de íon de lítio;
- uso de baterias recarregáveis de longa duração;
- adoção de embalagens compostas por conteúdo reciclado e/ou de base biológica e/ou floresta sustentável;
- uso de energia renovável pelo fabricante e seus fornecedores;

Ademais, esses critérios de sustentabilidade estão alinhados com a "Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável" como, por exemplo, o item 7.3 da referida agenda: "Até 2030, dobrar a taxa global de melhoria da eficiência energética".



## Prefeitura Municipal de Birigüi

CNPJ 46.151.718/0001-80

Rua Anhanguera, 1155 – Jardim Morumbi – CEP 16200-067

Tel. (18) 3643-6028 – [informatica@birigui.sp.gov.br](mailto:informatica@birigui.sp.gov.br)

### Diretoria de Inovação Tecnológica e Comunicação

Diante disso, não serão aceitas outras certificações, já que a EPEAT é a certificação mais completa para analisar e classificar equipamentos de informática conforme critérios de impacto ambiental, além de ser acessível a equipamentos de várias nacionalidades.

Cabe ressaltar que o certificado EPEAT é um critério de avaliação amplamente utilizado nos editais de informática no Brasil e que existem vários produtos de fabricantes brasileiros cadastrados, deixando tal solicitação de ser restritiva. Conforme pode ser comprovado na área "Computers & Displays Searching | EPEAT Registry" do site [www.epeat.net](http://www.epeat.net), há pelo menos 5 (cinco) empresas que comercializam equipamentos de TI no Brasil que possuem certificação EPEAT. Dentre os tipos de equipamentos certificados, estão monitores, notebooks e desktops.

Cabe também destacar que a norma EPEAT é referência na adoção de critérios relacionados à responsabilidade social e ambiental, ao gerenciamento de substâncias e seleção de materiais, longevidade do produto, conservação de energia, gerenciamento de final de vida e responsabilidade social corporativa. Esta norma é constantemente revisada e atualizada com a incorporação de diversos novos critérios de avaliação.

Diante do exposto, caso o STF aceitasse o pedido da impugnante, estaria ignorando a relevância e necessidade de atendimento aos critérios citados, o que fere o interesse público já que eles promovem a melhoria das condições de uso, o aprimoramento da segurança, da longevidade no uso dos equipamentos, a sustentabilidade, a conservação de energia e a responsabilidade socioambiental por parte do STF."

*E, continuando, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – Coordenação de Atendimento e Suporte de TI, Referência: E-20/001.009248/2023 de 03 de abril de 2024, que seguiu a mesma linha STF e do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.*

Diante do exposto, e seguindo a linha dos ilustríssimos tribunais, manifesto contrário ao pedido de impugnação.

Sem mais, este é nosso entendimento salvo melhor juízo, e assim nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos e subscrevemo-nos.

  
Walter Fantoni Junior  
Diretor de Inovação  
Tecnológica e Comunicação

Atenciosamente

Prefeitura Municipal de Birigüi

Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos

Recebido na data de: 13 / 11 / 24

Horário: 11 h 20 min

3

Rafael



ADVOGADOS

## AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Pregão Eletrônico nº130/2024

**GRUPO MULTI S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 59.717.553/0006-17, sediada na Rua Josefa Gomes de Souza, 382, Bairro dos Pires, CEP 37640-000, Extrema (MG), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

### 1. DOS FATOS

#### 1.1. ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES

O edital está exigindo a “certificação EPEAT”, ocorre que o EPEAT, é um rótulo ecológico que é utilizado para comprovar que o equipamento está em conformidade com os padrões sustentáveis das normas IEEE 1680/1680.1, conforme pode ser verificado no link <https://www.epeat.net/>. Ocorre que esta norma é baseada na legislação americana, não na Brasileira.

No Brasil a ABNT é a entidade responsável por este tipo de padronização e certificação, tanto que após estudos de adequação à legislação brasileira, e discussões em audiências públicas desenvolveu o Rótulo Ecológico, sendo um procedimento de certificação voltado para a realidade brasileira.

No site da ABNT é possível extrair as seguintes informações:



## Rótulo Ecológico para Bens de Informática

O Procedimento de Certificação ABNT para Bens de Informática, PE-351, estabelece critérios de sustentabilidade para Computadores, Monitores, Notebooks e Tablets, de forma que o produto certificado impacte menos ao meio ambiente e à saúde das pessoas quando comparados a outros produtos similares que apenas seguem a legislação nacional. Dentre os critérios, citam-se:

- Restrição de Substâncias Químicas (cancerígenas, mutagênicas, tóxicas...);
- Eficiência Energética do produto e do processo produtivo;
- Nível de ruído menor quando comparado a produtos que seguem a legislação nacional;
- Otimização dos insumos do processo;
- Destinação correta ou reciclagem de resíduos de pré e pós-consumo;
- Entre outros.

Faça o download do folder explicativo do Programa de Certificação ABNT para Bens de Informática

[Download](#)

### Referência Normativa para a Elaboração do Programa

As principais referências normativas adotadas para a elaboração do procedimento de certificação da ABNT foram:

**ABNT NBR ISO 14020** - Rótulos e declarações ambientais - Princípios gerais

**ABNT NBR ISO 14024** - Rótulos e declarações ambientais - Rotulagem ambiental do tipo I - Princípios e procedimentos

**ABNT NBR ISO 14040** - Gestão ambiental - Avaliação do ciclo de vida - Princípios e estrutura

**IEEE Std. 1680** - IEEE Standard for Environmental Assessment of Personal Computer Products, Including Laptop Personal Computers, Desktop Personal Computers, and Personal Computer Monitors

**Energy Star** - External Power Supply specification

**RAL-UZ 78c (Blue Angel)** - Computer Monitors

**Korea Ecolabel EL 145** - Notebook Computers

**Directive 2006/66/EC** - Diretiva de pilhas e acumuladores e respectivos resíduos e que revoga a Diretiva 91/157/CEE

Quando se lida com normas ou padrões internacionais, um dos trabalhos da ABNT junto ao Comitê Técnico de Certificação de Rotulagem Ambiental (CTC-20) é verificar a adequabilidade dessas frente à realidade da indústria nacional, evitando com que critérios inviáveis tecnicamente e economicamente no Brasil, os quais geram restrição de mercado sejam incorporados ao documento da ABNT.

## Rótulo Ecológico ABNT e Exigências Técnicas Corriqueiras em Licitações Públicas

### Rótulo Ecológico ABNT X Diretiva ROHS

#### Diretiva ROHS

A Diretiva ROHS é uma diretiva europeia que impõe limites à utilização de substâncias perigosas como Mercúrio(Hg), Chumbo(Pb), Cromo Hexavalente (Cr(VI)), Cádmio (Cd), Bifenil-polibromados(PBB's) e Éteres difenil-polibromados (PBDE's).

#### Rótulo Ecológico ABNT

Dentre os requisitos do PE-351, há o requisito de restrição para as substâncias conforme a tabela abaixo. Dessa forma, os produtos que possuem certificação da ABNT, estarão em conformidade com os requisitos da Diretiva ROHS.

Componentes Gerais do Produto		
Substância	Sigla	Concentração Máxima (ppm)
Cádmio	Cd	< 50
Mercúrio	Hg	< 1000
Chumbo	Pb	< 50
Cromo Hexavalente	Cr+6	< 500
Bifenil polibrominado	PBB	< 1000
Éter de difenila polibrominado	PBDE	< 1000

Matérias-primas oriundas do processo de Reciclagem		
Substância	Sigla	Concentração Máxima (ppm)
Cádmio	Cd	< 100
Mercúrio	Hg	< 1000
Chumbo	Pb	< 1000
Cromo Hexavalente	Cr+6	< 1000
Bifenil polibrominado	PBB	< 1000
Éter de difenila polibrominado	PBDE	< 1000

#### Sugestão de inclusão de requisitos em Licitações Públicas:

Certificado de Rotulagem Ambiental emitido pela ABNT ou certificado emitido por organismo acreditado pelo Cgcre (INMETRO) que assegure a conformidade com a Diretiva ROHS ou Autodeclaração de conformidade emitida pela organização atestando a conformidade com a Diretiva ROHS.

## Rótulo Ecológico ABNT X Certificação EPEAT

#### Certificação EPEAT

Certificação emitida por entidade norte americana baseada na norma de IEEE 1680.1 que avalia o desempenho ambiental de produtos, considerando os principais impactos ambientais do ciclo de vida do produto.

Adota as mesmas diretrizes da norma de Rotulagem Ambiental conforme a norma ABNT NBR ISO 14024. Porém, não considera a realidade da indústria brasileira e tampouco realiza auditorias presenciais nos sites das empresas, o que torna o processo, na opinião da ABNT, um processo não tão crível.

#### Rótulo Ecológico ABNT

É um procedimento de certificação desenvolvido pela a ABNT que tem como base a norma ABNT NBR ISO 14024 e a norma IEEE 1680 para a elaboração dos requisitos para Bens de Informática.

As auditorias da ABNT são conduzidas presencialmente nos locais de produção, tornando o processo de avaliação da conformidade mais crível. Além disso, o programa da ABNT é acreditado pelo INMETRO, o qual avalia, anualmente, a conformidade do organismo de certificação frente ao processo de certificação.

Note-se que o certificado ecológico brasileiro emitido pela ABNT é mais exigente do que as próprias exigências do EPEAT americano, sendo necessário que a Administração aceite este documento para fins de aceitação do produto. Até mesmo porque são recorrentes as decisões contra a exigência formulada:



## ADVOGADOS

A exigência, como requisito de qualificação técnica, de que equipamentos a serem adquiridos tenham certificação EPEAT na categoria Gold, sem a aceitação de certificações similares (ISO 14000), restringe o caráter competitivo da licitação. Acórdão 508/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE ([https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo\\*/NUMACORDAO:508%20ANOACORDAO:2013%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc.%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO:508%20ANOACORDAO:2013%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc.%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20))

Inclusive no próprio site da ABNT é trazido julgamentos sobre o assunto:

<https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TCU-Acordao2796.pdf>

<https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TC042.952-2012-3.pdf>

<https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TCE-SP-14-04-2013.pdf>

Não há dúvidas que a Administração deve alterar seu edital e suprimir a exigências das certificações internacionais, neste caso o EPEAT para aceitar a apresentação do Rótulo Ambiental da ABNT ou outra forma de comprovação da sustentabilidade dos equipamentos a serem entregues.

## **2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA**

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo



## ADVOGADOS

aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

**Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias.** (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

### 3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Extrema (MG), 11 de novembro de 2024.



---

Bruna Oliveira  
OAB/SC 42.633